



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 18 / 10 / 2000
C	8
	Subscrição

115

**Processo** : 11007.000807/96-88  
**Acórdão** : 203-05.827  
  
Sessão : 17 de agosto de 1999  
**Recurso** : 108.083  
Recorrente : CARLOS RENATO ACOSTA FERREIRA  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

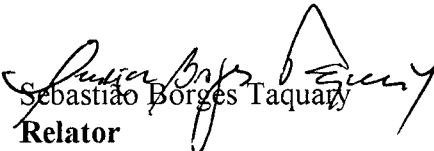
**ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - RETIFICAÇÃO** - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTN, pela ausência de Laudo Técnico elaborado na forma dessa NE. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARLOS RENATO ACOSTA FERREIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Lina Maria Vieira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11007.000807/96-88  
**Acórdão** : 203-05.827  
**Recurso** : 108.083  
**Recorrente** : CARLOS RENATO ACOSTA FERREIRA

## RELATÓRIO

No dia 28.05.96, o Contribuinte CARLOS RENATO ACOSTA FERREIRA apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1994 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Quaraí – RS, cadastrado no INCRA sob o Código 864 064 346 640 0, com área total de 1.858,0ha, ao argumento de que o VTNm tributado não representa a realidade do seu imóvel. Alegou, ainda, que segundo Laudo da EMATER o valor de terra nua para os campos localizados no município de Quaraí – RS, gira na faixa de R\$ 427,00 por hectare.

A autoridade monocrática, por meio da Decisão de fls. 36/39, julgou procedente a exigência fiscal, sob o fundamento de que o laudo de avaliação apresentado deve comprovar que o imóvel possui características que tornem seu valor inferior ao mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal e que o pedido de revisão do VTNm do município, em caráter geral, é de competência do Secretário da Receita Federal.

Com guarda do prazo legal (fls. 41), veio o Recurso Voluntário de fls. 43/45, requerendo a este Conselho a reforma da decisão singular para seja reconhecido o VTN de R\$ 427, 00 por hectare para o referido imóvel rural e se outro for o entendimento deste Conselho que se admita apenas para argumentar determine a adoção do VTNm de R\$ 854,03 fixado pela IN SR nº 42/96, alegando que o VTNm fixado para o Município ficou muito acima da realidade de seu imóvel conforme prova os laudos anexados aos autos.

É o relatório.



Processo : 11007.000807/96-88  
Acórdão : 203-05.827

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

O Valor da Terra Nua - VTN pode ser revisto, na conformidade do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico passado por entidade ou profissional com habilitação e captação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal não foi atendida pelo recorrente, eis que as provas trazidas nesse particular foram o Parecer Técnico de fls. 06/16 e os Laudos Técnicos de fls. 18/19 e 21.

O Parecer Técnico, além de não ter vindo acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), não avaliou o imóvel rural, objeto do lançamento contestado, apenas informou o preços dos diversos tipos de terras existentes no Município de Quaraí, RS. Já os laudos, também, além de não conterem as respectivas ART, não avaliaram o imóvel rural e nem a sua terra nua.

As instruções constantes das Normas de Execução nas 01, de 19.05.95, e 02, de 08.02.96, ambas da SRF, em cujo item 12.6 enumera:

“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior deverão ser comprovados através de:

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;

b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER com as características mencionadas na alínea *a*.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11007.000807/96-88**  
**Acórdão : 203-05.827**

Para a revisão do VTNm tributado, a lei exige Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural respectivo, a valores vigentes na data de apuração da base de cálculo do ITR, demonstrando, de forma inequívoca, as características peculiares do imóvel rural que o desvalorizam em relação aos demais de padrão médio do mesmo município. De acordo com a ABNT, Laudo Técnico de imóvel rural é aquele elaborado por profissional competente, engenheiro agrônomo, nos moldes da NBR nº 8.799, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY